



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2201031-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionária BRUNA KAROLINA CRAVEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte e, nessa extensão, julgaram improcedente a ação de revisão criminal aforada por Bruna Karolina Craveiro dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2201031-03.2024.8.26.0000

Comarca de Campinas

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionária: Bruna Karolina Craveiro dos Santos

Voto nº 45.475

Revisão Criminal – Tráfico de substância entorpecente – Pretendida a aplicação do redutor do parágrafo 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, o *sursis* – Impossibilidade – Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou os pleitos de aplicação do redutor do parágrafo 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e de abrandamento do regime prisional em sede de HC nº 563.688/SP – Competência do Superior Tribunal de Justiça para rever seus próprios julgados (artigo 105, I, “e”, CF) – Pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis* – Situação em que não se vislumbra ilegalidade ou erro na aplicação da pena, não se podendo, pois, alterá-la por meio da revisão criminal – Irrescindível, pois, o decreto condenatório. Ação revisional parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Bruna Karolina Craveiro dos Santos**, condenada inicialmente às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, por infração ao artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos¹.

Intimado da r. sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual, após regular processamento, foi dado parcial provimento, para elevar as penas a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, afastar a substituição da pena privativa de liberdade e estabelecer o regime inicial fechado, por unanimidade, pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal (Relator: Des. Luiz Antonio Cardoso; Revisor: Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro e 3º Juiz: Des. Toloza Neto)².

Interposto recurso especial, este foi julgado prejudicado, por ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça já analisado as teses defensivas objeto do recurso em sede do *Habeas Corpus* nº 563.688/SP³, de cuja decisão foi intimada a Defesa, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão⁴.

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621 do Código de Processo Penal, requer a aplicação do redutor do parágrafo 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, o *sursis*.

Processada a revisão, a cujos autos foram

1 - Fls. 215/220 dos autos da ação penal.

2 - Fls. 334/342 dos autos da ação penal.

3 - Fl. 437 dos autos da ação penal.

4 - Fl. 442 dos autos da ação penal.

apensados os da ação penal condenatória, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou improcedência.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação revisional não comporta apreciação e julgamento por este Augusto Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de aplicação do redutor do parágrafo 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e de abrandamento do regime prisional, ao qual falta competência para tanto.

É que a matéria ora referida foi apreciada em sede do *Habeas Corpus* nº 563.688/SP, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentado a legalidade tanto da fração do redutor aplicada quanto do regime prisional fixado, ao reconhecer que a fração de 1/6 encontrava-se devidamente fundamentada na grande quantidade de droga apreendida (5.039g de maconha), bem como que o regime fechado mostrava-se adequado à prevenção e repressão do delito, conforme segue:

"No caso, observa-se que a escolha da fração de 1/6 fundou-se na quantidade de drogas apreendidas (5.039g de maconha), consoante autoriza a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, tendo sido apresentado fundamento válido para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a

escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. (...) Quanto ao pedido de alteração do regime prisional, melhor sorte não assiste à defesa. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. In casu, embora a pena definitiva tenha sido estabelecida em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e a paciente seja primária, o regime fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, haja vista a quantidade de drogas apreendidas (5.039g de maconha) - circunstância devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria."

Logo, afigura-se inadequada a apreciação da presente impetração, nesse ponto e nesta esfera jurisdicional, na medida

em que não cabe a este Pretório decidir sobre matérias já definitivamente apreciadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à dosimetria da causa de diminuição de pena e ao regime prisional fixado, de modo que eventual inconformismo deve ser submetido aos tribunais superiores em homenagem ao princípio constitucional do Juiz natural (art. 5º, LIII, CF), máxime em face do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Magna Carta.

Destarte, a melhor solução consiste em reconhecer a incompetência deste Augusto Tribunal de Justiça para conhecer e julgar a presente ação revisional nesse ponto.

No mais, a ação revisional merece ser conhecida no tocante aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e *sursis* e, nessa extensão, julgada improcedente.

Pois bem. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorável. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Cumprе registrar que o conjunto probatório angariado ao longo do processo foi suficiente à demonstração da prática do tráfico de drogas pela peticionária que, nas circunstâncias narradas na denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico, 5 porções de maconha

(5.039g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se que a peticionária volta-se contra parte do decreto condenatório, buscando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, como visto alhures.

Cabe registrar, no entanto, que não lhe assiste razão.

Isto porque o v. acórdão condenatório, mesmo submetido a uma leitura perfunctória, permite vislumbrar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se juridicamente incabível na hipótese vertente.

Com efeito, o órgão julgador, ao afastar tal benefício, fundamentou adequadamente sua decisão na expressa vedação legal contida no artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a quatro anos (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão).

No mesmo diapasão, a concessão do *sursis*, igualmente, encontra óbice intransponível, tendo em vista que, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal, referido instituto somente é aplicável às condenações não superiores a dois anos, requisito objetivo não preenchido no caso em tela.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica dos

Tribunais Superiores, o tráfico ilícito de entorpecentes, por sua gravidade e repercussão social, reclama tratamento mais rigoroso, sendo incompatível com a concessão de benefícios dessa natureza, resguardadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

Desse modo, não pode a peticionária buscar pela presente via rescisória entendimento diverso que mais se adéque aos seus interesses, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça.

É exatamente nesse sentido que tem se pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

"(...) Ora, há que se ter presente que a ação de revisão criminal, cujo fundamento deve ser erro judiciário decorrente de decisorio condenatório contrário à prova dos autos ou a texto expresso da lei penal, não se presta como instrumento para reivindicar o entendimento jurisprudencial melhor ou mais adequado ao caso concreto. A existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei. A coisa julgada criminal constitui fenômeno jurídico que, protegido a partir da norma mais elevada do sistema jurídico, a Constituição Federal, há de ser mantida incólume sempre que sua formação, como na espécie, não tenha

se dado em contrariedade ao texto expresso da lei penal. (...) ”⁵

Oportuno salientar que a jurisprudência se orienta no sentido de que em *"tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena."*⁶

Igualmente, o extinto Colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo teve oportunidade de decidir:

"Revisão. Diminuição de pena excessiva ou aplicada contrariamente ao texto expresso da lei penal. Admissibilidade. É admissível revisão para diminuição de pena, quando excessiva, pela evidência dos próprios elementos contidos nos autos, ou ter sido aplicada contrariamente ao texto expresso da lei penal".⁷

E não se detecta, na espécie, qualquer erro na aplicação das penas.

Irrescindível, pois, o decreto condenatório, merecendo subsistir a coisa julgada criminal, por incorrente condenação contrária à lei penal ou à evidência dos autos, a revelar a inexistência de erro judiciário a ser reparado, exsurge imperioso proclamar-se a

5 - Revisão Criminal nº 0165614-48.2009, Relator: Des. Moreira da Silva, 4º Grupo de Direito Criminal, Julgado em: 14/06/2012

6 - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - Tupi Paulista - j. 20.10.1994.

7 - RJDACRIM 35/490.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da ação revisional na parte conhecida.

3. Diante do exposto, **conhece-se em parte** e, nessa extensão, **julga-se improcedente** a ação de revisão criminal aforada por Bruna Karolina Craveiro dos Santos.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator